



Autos nº 00078913120188070015
(Processo antigo nº 20180110204168)

DECISÃO

Autos n. 20180110204168.

Interessado: SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - SESIPE.

Objeto: MONITORAMENTO ELETRÔNICO - TORNOZELEIRAS.

Trata-se do Ofício SEI-GDF nº 2/2018 - SSP/SESIPE, expedido pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, o qual comunica a possibilidade e disponibilidade orçamentária, com recursos do Distrito Federal, para a expansão da quantidade de pessoas monitoradas por tornozeleiras eletrônicas no DF, incrementando a quantitativo inicialmente previsto no Convênio 812110/2014, firmado entre o Distrito Federal e o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

Sustenta a SESIPE que tal incremento possibilitará o atendimento ao disposto no Acordo de Cooperação Técnica 021/2016, inclusive quanto à possibilidade de monitoração de presos no regime semiaberto.

Determinei a juntada aos autos da Portaria GC 141, de 13 de setembro de 2017, da lavra do Corregedor da Justiça do TJDFT relativa ao uso de tornozeleira eletrônica no âmbito do DF.

Relatei.

DECIDO .

O processo penal brasileiro, a exemplo do processo civil, é dividido em cautelar, conhecimento e execução.

O processo de execução penal é o meio pelo qual o Estado faz cumprir as decisões judiciais de naturezas condenatórias ou impositivas de medidas de segurança, ou, nas palavras de Rene Ariel Dotti, **"é o verdadeiro procedimento de execução do título executivo penal de natureza judicial, que é a sentença, além de abranger, ainda, as decisões de natureza administrativa em sede de execução"** (in Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro. Forense. 2002 - Destaquei).

Assim, a execução penal se concretiza por meio de processo autônomo, com regras e princípios estabelecidos previamente, conduzida por Magistrado Togado, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei de Execução Penal - LEP, complementada pela atuação administrativa do Poder Executivo.

Disso tudo se extrai que o Juiz que atua na execução penal tem por norte o título

executivo penal e dele não pode se afastar, senão com base em comando legal, sob pena de burla. Sua competência, jurisdicional e administrativa, decorre da LEP, do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do DF e da Lei de Organização Judiciária do DF.

A LEP, como é cediço, rege, o cumprimento da pena contendo ferramentas legais de punição e, principalmente, de ressocialização.

Os resultados de várias pesquisas de fontes diversas trazendo à baila a grande quantidade de pessoas presas no país levou as autoridades que militam na área da execução penal a buscar políticas de desencarceramento.

Uma das alternativas buscadas pelo legislador para o desencarceramento foi a monitoração eletrônica, com a colocação de tornozeleiras eletrônicas em pessoas investigadas e condenadas.

A monitoração eletrônica consiste, em regra, no uso de um dispositivo eletrônico pela pessoa monitorada, que passa a ter a liberdade - mitigada ou condicionada - controlada via satélite, a fim de evitar seu distanciamento ou aproximação de locais predeterminados. O dispositivo indica a localização exata do indivíduo, possibilitando o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle.

No âmbito da execução penal, a monitoração eletrônica tem por base legal a Lei nº 12.258/2010, que alterou a Lei de Execução Penal - LEP e, como regramento para utilização em presos provisórios, tem por base a Lei nº 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal - CPP.

Basta a simples leitura de seus respectivos conteúdos para facilmente extrair que a primeira permite o emprego da tecnologia para incrementar a fiscalização do cumprimento dos benefícios penais por condenados e a segunda foi admitida como medida cautelar diversa da prisão, enquanto estratégia para enfrentar o alto índice de presos provisórios e, por via de consequência, visa ao desencarceramento.

No que tange à execução penal, verifica-se que na Seção VI Da Monitoração Eletrônica, incisos II e IV, do artigo 146-B, a LEP dispõe que o Juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando "**autorizar a saída temporária no regime semiaberto**" e, quando "**determinar a prisão domiciliar**".

Considerando que no Distrito Federal a prisão domiciliar é efetivamente imposta no Juízo da Vara de Execução Penal de Regime Aberto - VEPERA, que tem competência para efetivamente implementar o regime aberto por meio de prisão domiciliar, já que aqui não temos casa de albergado nos moldes da LEP, ao Juízo da VEP resta legalmente APENAS a opção de concessão de tornozeleira eletrônica para os condenados que estejam no gozo do benefício da saída temporária.

A exceção a regra seria os casos de concessão prisão domiciliar humanitária a que alude o artigo 7 da LEP, de competência da VEP.

A opção do legislador é clara no sentido de eleger a monitoração eletrônica de condenados apenas excepcionalmente, em hipóteses restritas, como medida auxiliar na

fiscalização da saída temporária e da prisão domiciliar e não como alternativa ao desencarceramento, ao menos não no âmbito da execução penal.

Contudo, do ponto de vista prático, a colocação de tornozeleira eletrônica em preso durante o gozo do benefício de saída temporária tal como previsto na LEP, é inviável.

Extrai-se do anexo da Portaria 001/2018 desta VEP que o maior período de fruição das saídas é de 05 (cinco) dias. Considerando que, em média, a cada período estabelecido saem mais de 1000 (mil) sentenciados, e o intervalo entre eles é de aproximadamente três meses, não haveria recursos humanos suficientes para analisar um a um dos processos, a fim de verificar a adequação de cada situação processual aos termos da Portaria GC 141 da lavra do Corregedor da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Da mesma forma, não haveria condições de colocação e retirada de tantos equipamentos ao mesmo tempo, já que não seria permitido o retorno deles ao presídio usando a tornozeleira, diante da ausência de tomadas aptas a carregá-las; da proibição de entrada de metal; da proibição de uso de celular, cuja posse, aliás, configura falta disciplinar e essa logística é imprescindível para quem faz uso de tal equipamento.

E nem se diga que a tornozeleira eletrônica deveria ser usada como forma de desencarceramento do preso que já faça jus ao gozo da saída temporária, a uma, porque não há previsão legal para tanto; e, a duas, porque entendo ser lamentável o uso da monitoração como instrumento de controle de condenados que já gozam de benefícios externos, afinal, trata-se de adiantada fase da execução penal destinada a testar a capacidade do condenado de se comportar de forma socialmente desejada.

Destarte, seria de todo incoerente testar a capacidade de autodisciplina de determinado condenado, impondo-lhe o ônus de ter seus passos rastreados por meio eletrônico, já que o comportamento desejado será obtido não pela respectiva introspecção dos valores sociais outrora perdidos, mas por um controle direto das autoridades, enquanto, outro preso em igualdade de condições processuais, mas residente fora do DF, por exemplo, fruiria o benefício livre do acirrado controle, portanto, livre do ônus imposto àquele.

O mesmo raciocínio deve ser empreendido para afastar a pretensão de concessão de tornozeleira eletrônica aos apenados que estejam no CPP, que já exerçam trabalho ou estudo externos, porque eles já estão sendo observados extramuros.

Com as mais respeitosas vênias, o monitoramento nada tem de "*benefício*", na medida em que se trata de encargo que mitiga ou restringe a liberdade, com incremento na fiscalização de praticamente 100% de garantia de eficácia.

Ademais, repito, é incoerente testar a capacidade de autodisciplina de quem já goza de benefício externo - e que, portanto, já está em adiantado processo de ressocialização - com imposição de inegável ônus de ter seus passos rastreados por meio eletrônico, sobretudo quando o comportamento desejado frente aos ditames da LEP é feito por um controle direto das autoridades, quando deveria sê-lo pela introspecção dos valores sociais outrora perdidos.

Noutro giro, não desconheço que a superlotação é fenômeno cada vez mais frequente no âmbito da execução penal. Pela resenha diária de hoje é possível extrair que o DF abriga 16.466 presos e dispõe de apenas 7.542 vagas. É bem verdade que há perspectiva de incremento de 4.000 vagas com a entrega de quatro novos CDP?s, com a conclusão da obra do Bloco III do CPP, ou a construção da PDF III.

Contudo, por simples cálculo aritmético já se verifica que aquelas vagas não serão suficientes frente ao número de pessoas encarceradas, mormente quando este número cresce em proporção maior que a criação de vagas.

Exatamente nesse contexto e tendo por norte orientação do DEPEN e CNPCP seguido de recomendação do CNJ, foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica 021/2016, entre a União, o TJDFT, através do Excelentíssimo Senhor Presidente, e o Distrito Federal, visando minimizar os efeitos da superlotação carcerária com previsão expressa em sua cláusula 3º, II, para a concessão de monitoração eletrônica em sede de execução penal, *in textu*:

"a critério do Juiz, aos presos do regime semiaberto, com benefício de trabalho externo e saída temporária devidamente implementados, em caráter excepcional, quando, comprovadamente houver falta de vaga nos estabelecimentos penais do sistema penitenciário do Distrito Federal e o preso apresentar bom comportamento carcerário" (destaquei).

Abro um parênteses para ressaltar que, não obstante o ETJDFT, por meio de seu Presidente, tenha aderido ao Acordo de Cooperação Técnica 021/2016, restou previsto que a concessão de monitoração eletrônica aos presos estaria atrelada a critério judicial, ou seja, a critério do Juiz, no caso do Juiz da execução penal, e nem poderia ser diferente, afinal, a tarefa jurisdicional é indelegável e a independência funcional uma das prerrogativas da Magistratura.

Ademais, a busca de soluções para o problema da superlotação não pode perpassar, por exemplo, pela concessão ilimitada de tornozeleira eletrônica, sem o estabelecimento de critérios objetivos que visem dar transparência ao uso do equipamento, com tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas igualdades e desigualdades e nem podem discrepar do conteúdo do título executivo.

Por outro lado, a inobservância daqueles critérios e a concessão indiscriminada e coletiva de tornozeleiras eletrônicas a incontável número de pessoas presas pode vir a gerar como beneficiários imediatos os fabricantes e comerciantes dos dispositivos de controle, em fomento a verdadeiro mercado de segurança privada.

Não pode e não deve recair sobre este Juízo o peso de eventual manutenção (ou não) do respectivo contrato apto a manter em funcionamento a Central Integrada de Monitoração Eletrônica - CIME do DF.

Voltando à análise da questão relativa ao uso da tornozeleira eletrônica no âmbito da execução penal, assevero que incumbe aos órgãos de execução a busca de solução para os problemas, neles se inserindo o da superlotação.

E justamente na busca da solução adequada do ponto de vista legal, firmei entendimento no sentido de que a monitoração eletrônica pode ser usada no âmbito da execução penal tanto como incremento na fiscalização do cumprimento da pena, como meio apto ao desencarceramento ou, então, para evitar o encarceramento, conforme a hipótese.

Para tanto, é preciso que haja interpretação extensiva da previsão legal inserta no artigo 146-B da LEP, sem que tal configure descumprimento ao conteúdo da carta de guia respectiva e, como expressamente constou do Acordo de Cooperação Técnica já mencionado, **em qualquer das hipóteses, não se exclui a necessária análise judicial para a concessão da medida.**

Forte nesse entendimento, estabeleço como hipóteses cabíveis, as seguintes situações:

- I) prisão domiciliar humanitária, estando o preso no cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto, desde que, comprovadamente, através de perícia médica oficial, ele seja portador de doença ou condição física que o impeça de ser tratado no âmbito do sistema prisional;
- II) quando, comprovadamente, inclusive através de parecer da seção de psicossocial desta VEP, o(a) sentenciado(a) seja pessoa imprescindível aos cuidados de filhos menores de 12 anos, ou portador de necessidades especiais ou doença grave em qualquer idade;
- III) nos casos de preso provisório ou definitivo a iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, que já esteja trabalhando ou tenha proposta concreta de trabalho, que não tenha praticado o crime com violência ou grave ameaça contra pessoa, ou contra a administração pública ou da justiça, e que, caso tenha sido recolhido anteriormente, não tenha praticado falta disciplinar.

E nem se diga que referida decisão não aliviará a questão relativa a superlotação, pois, na data de hoje, segundo informações colhidas junto a DCPI, o Distrito Federal tem 7.718 mandados de prisão de natureza criminal pendentes de cumprimento.

Além do mais, o posicionamento adotado melhorará a questão relativa à superlotação, evitando o ingresso dentro do sistema prisional, ainda que seja apenas para pernoite, de pessoa que já está em processo de ressocialização e que, por isso, não deixará de cumprir pena, na medida em que haverá inegável restrição ou mitigação da liberdade e, o que é melhor, com incremento na fiscalização do cumprimento da reprimenda.

Estabeleço a possibilidade de monitoração eletrônica no âmbito dos processos de competência desta Vara de Execuções Penais nas seguintes hipóteses:

- I- prisão domiciliar humanitária, estando o(a) sentenciado(a) no cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto, desde que, comprovadamente, através de perícia médica oficial, ele seja portador

de doença ou condição física que o impeça de ser tratado no âmbito do sistema prisional .

II- prisão domiciliar humanitária quando, comprovadamente, o(a) sentenciado(a) seja pessoa imprescindível aos cuidados de filhos menores de 12 anos, ou portador de necessidades especiais ou doença grave, em qualquer idade .

III- nos casos de execução provisória ou definitiva de pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, em que, comprovadamente, na data da distribuição do processo de execução penal o(a) sentenciado(a) já esteja trabalhando ou possua proposta concreta e verossímil de trabalho e que não tenha praticado crime hediondo, ou crime com emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, ou contra a administração pública ou da justiça e que, caso tenha ocorrido eventual recolhimento cautelar anterior referente ao fato em execução, não tenha praticado falta disciplinar ."

Registro que além da presença das hipóteses acima mencionadas caberá ainda a(o) sentenciado(a) comprovar por meio de seu Advogado ou Defensor Público que atende as condições técnicas previstas no artigo 3º da Portaria GC 141:

"I - residência ou domicílio no Distrito Federal;

II - energia elétrica na sua residência ou domicílio;

III - um número de telefone móvel ativo, de uso próprio do beneficiário, a ser fornecido para contato .

Parágrafo único. Caso o beneficiário disponha de apenas um número de telefonia móvel, deverá ser fornecido um número adicional, para viabilizar contato suplementar." (destaquei).

À Secretaria deste Juízo, a fim de que, distribuído processo de execução penal que se enquadre nas hipóteses acima elencadas, intimem o(a) sentenciado(a) para que, **no prazo de 10 (dez) dias** , contados de sua intimação, comprove que preenche as condições para monitoração eletrônica .

Devolvido o mandado sem cumprimento, ou não observado o prazo acima estabelecido, prossigam com a regular execução da pena .

No caso de haver processo de execução penal também tramitando no Juízo da VEPERMA, não obstará a análise da monitoração eletrônica devendo o(a) sentenciado(a) indicar qual a modalidade de pena restritiva de direitos está cumprindo .

Noutro giro, constatada a presença de processo de execução penal também tramitando perante o Juízo da VEPERMA, solicitem a sua redistribuição para a VEP e abram vista ao Ministério Público e Defesa, para manifestação quanto à unificação das penas .

Remetam cópia da presente decisão à SESIPE, para ciência.

Deem ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Nada mais havendo, arquivem o presente feito com as cautelas de praxe.

Distrito Federal, 9 de Julho de 2018.

LEILA CURY
JUIZ(A) DE DIREITO